



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi – 4 de novembro de 2025.

Parecer: 164/2025

**Solicitante: Reginaldo Fernando Pereira**

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

**Assunto: Projeto de Lei nº 149/2025 – “INSTITUI O PROGRAMA SAMUVET - SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA VETERINÁRIO, PARA PRONTO ATENDIMENTO A CÃES E GATOS ABANDONADOS QUE ESTEJAM EM SITUAÇÃO DE RISCO, VÍTIMAS DE ATROPELAMENTO, DE ENVENENAMENTO OU DE MAU-TRATOS, NO MUNICÍPIO DE BIRIGÜI”.**

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria dos Vereadores Cleverson José de Souza e Marcos Antônio Santos que institui o programa SAMUVET - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência Veterinário, para pronto atendimento a cães e gatos abandonados que estejam em situação de risco, vítimas de atropelamento, de envenenamento ou de maus-tratos, no município de Birigüi. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 3162/2025, em 4 de novembro de 2025. Despachado para parecer em 4 de novembro de 2025. Recebido para parecer em 4 de novembro de 2025.

## I – Do Projeto.

Projeto de lei que instituí programa de atendimento móvel de urgência veterinária, com objetivo de atendimento de cães e gatos em situação de abandono, maus-tratos, vítimas de atropelamento ou em situação de

Câmara Municipal de Birigüi - SP



PROTOCOLO GERAL 3206/2025  
Data: 10/11/2025 - Horário: 07:46  
Legislativo - PARJU 164/2025

1

ASSINADO DIGITALMENTE  
FERNANDO BAGGIO BARBIERE

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>





# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

risco. Ainda em se tratando do artigo 1º, § 1º, do presente projeto de lei, ressalta que o poder Executivo poderá celebrar parcerias com entidades ligadas a causa animal, organizações da sociedade civil entre outras.

Esclarece que o poder Executivo regulamentará a futura lei no que for necessário, em seu <sup>a</sup> 2º, estabelece no § 3º, que serão atendidos apenas animais em situação de rua, sendo vedado os que se encontram em abrigos ou com seus tutores.

## II – Da Proteção ao Meio Ambiente.

Nos dias atuais, o meio ambiente é entendido como um conjunto de características e fatores, tanto no meio florestal como no meio urbano, a proteção aos animais possui respaldo no artigo 225, VII, da Constituição Federal, sendo dever de todos a sua proteção, mas principalmente do poder público de todos os entes da federação.

O direito a proteção ao meio ambiente é considerado um direito fundamental, são direitos essenciais para a vida de toda a sociedade, assim havendo um meio ambiente ecologicamente equilibrado e protegido, toda a sociedade colhe os frutos e neste contexto, entra a proteção aos animais, todos os animais, incluindo os domésticos que se encontram em situação de abandono e vulnerabilidade.

Atualmente tem aumentado a quantidade de animais domésticos na sociedade e juntamente com o aumento dessa população é necessário o cuidado com a mesma, necessidade de políticas públicas de acolhimento, proteção, cuidados veterinários, para que tenham dignidade preservada e uma qualidade de vida dentro da normalidade.



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

De acordo com o artigo 193, X, da Constituição do estado de São Paulo e artigo 23, VI, da Constituição Federal, a competência para cuidar e proteger o meio ambiente é comum entre todos entes da federação, isto é, União, Estados, Distrito Federal e Municípios,

Eis jurisprudência nesse sentido:

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença em ação civil pública. Controle de ruído em ambiente urbano, decorrente de evento intitulado Festival de Inverno, realizado em Praça Pública pelo Município de Amparo. Interpretação razoável da coisa julgada. Norma municipal posterior ao trânsito em julgado do acórdão, que regulamenta eventos culturais. Competência legislativa concorrente. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Impossibilidade de aferição dos ruídos por meios tecnicamente inseguros (aplicativos de celular). Utilização de metodologia técnica adequada. Princípio da segurança jurídica. Referência a aferição dos ruídos com inclusão de limite geográfico de 200 metros descabida. Recurso provido. (...) **A despeito de a legislação ambiental não ser de competência exclusiva do Município, mas concorrente entre União, Estados e Municípios, cabe à União a edição de normas gerais; aos Estados e Municípios, a competência suplementar. Ademais, a Constituição Federal autoriza ao ente municipal competência própria para legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui, na área ambiental, a disciplina normativa específica, máxime quando objetiva conciliar valores da proteção ambiental e da promoção cultural.** Agravo de Instrumento nº 2161552-66.2025.8.26.0000. (grifo nosso).



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Fica evidenciado a competência do município para legislar em matéria de proteção ao meio ambiente e caracterizado como o entendimento a respeito do tema tem evoluído nesse sentido, entendendo as mais variadas formas e proteção e o que significa atualmente o meio ambiente, principalmente se tratando do meio urbano.

### III – Do Direito.

O direito vem evoluindo com o passar do tempo juntamente com a evolução da sociedade como um todo, antes direitos nunca antes pensados, hoje são considerados direitos fundamentais, esse fenômeno trata-se através da evolução de que se necessita de proteção de certas necessidades que anteriormente não se vislumbrava ou não se entendia como se entende atualmente.

Juntamente com essa evolução vem a evolução do entendimento doutrinário e jurisprudencial em matéria de direito, não por acaso são consideradas fontes do direito a lei, os costumes, a doutrina e a jurisprudência, nesse sentido uma modificação de entendimento jurisprudencial sempre se fará necessário quando a sociedade também evolui, necessitando de nova normatização.

Em relação as legislações municipais, a Constituição Federal determina em seus artigos 23, 29 e 30, assuntos de competência dos municípios, que através da própria Constituição foram elevados a categoria de entes federativos como a União, Estados, Distrito Federal e agora os Municípios, dando origem a uma federação tripartite.

Em relação a competência parlamentar para editar normas, a jurisprudência tem evoluído incessantemente, nesta questão, uma lei



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

que se originou na Casa Legislativa, não pode interferir nas competências do poder Executivo, que estão elencadas no artigo 61, § 1º e 84, da Constituição Federal, que através do Princípio da Simetria, devendo ser reproduzidas obrigatoriamente nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios.

O projeto de lei encontra respaldo nos artigos 144 e 191, da Constituição do Estado de São Paulo, artigos 23, VI, 30, I e II e 225, da Constituição Federal, onde o município possui competência para legislar em relação a assuntos de proteção ao meio ambiente.

Quanto ao vício formal de competência, isto é, quando o processo legislativo é iniciado por quem não possui a devida competência para a sua realização, conforme entendimento jurisprudencial, o projeto de lei não invade as matérias elencadas no artigo 24, § 2º e 47, da Constituição do Estado de São Paulo e artigos 61, § 1º e 84, da Constituição Federal.

O entendimento neste caso específico, foi no sentido de que trata-se política pública, com finalidade de proteção ao meio ambiente e conseqüentemente à saúde da população, em relação a possível transmissão de doenças para a coletividade.

Eis jurisprudência nesse sentido:

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 10.305, de 7 de fevereiro de 2025, do Município de Jundiá, que "Institui o Programa Samuvet - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência Veterinário." - Alegação de afronta aos artigos 5º, caput, §§ 1º e 2º, 24, § 2º, "2", 47, II, XI, XIV e XIX, alínea "a", e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. - Eventual divergência entre



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

a lei impugnada e normas infraconstitucionais, como a Lei Orgânica do Município, não é relevante, para os fins deste processo - Como o C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo tem decidido, "O parâmetro de controle de constitucionalidade de norma municipal é unicamente a Constituição Estadual, afastando-se a análise da ação quanto a normas infraconstitucionais". - **Vício formal - A instituição de políticas públicas de proteção ao meio ambiente, aí incluída a fauna doméstica, por lei de iniciativa parlamentar, não traduz, em si, usurpação de competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, porque a matéria não se enquadra entre as enumeradas no artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo. No entanto, no caso concreto, há vício de iniciativa, no que concerne aos §§ 2º e 3º do artigo 1º da lei impugnada, porque a previsão de que todo veículo utilizado no âmbito do programa será equipado com maca, caixa de transporte, cilindro de oxigênio e demais equipamentos e suprimentos médico-veterinários, bem como de que cada unidade de atendimento será composta por, no mínimo, um médico veterinário e um motorista, é matéria que se insere no campo da competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo - Segundo a tese de repercussão geral nº 917, lei que trata da estrutura ou das atribuições de órgãos da Administração, ou, ainda, do regime jurídico de servidores públicos, usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo - Infração, também, do artigo 47, XI, da Carta Estadual. - As ações de controle abstrato de constitucionalidade têm causa de pedir aberta e permitem o reconhecimento de inconstitucionalidade sob prisma ou por fundamento diverso do invocado pelo autor. - Vício material - Há ofensa ao princípio da separação dos poderes e à reserva da administração, porque a lei invade o campo de gestão administrativa, que é próprio do Poder Executivo, interferindo no planejamento e na execução de política pública de proteção ao meio ambiente - Conflito com os artigos**



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

5º, caput, 24, § 2º, 2 e 4, e 47, II, XIV e XIX, “a”, aplicáveis ao caso por força do artigo 144 todos da Constituição Paulista. - Vício formal - Lei que cria despesa obrigatória sem prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro - Violação do artigo 113 do ADCT. - Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que sejam normas de reprodução obrigatória pelos Estados (tese de repercussão geral nº 484). - **De acordo com a teoria da divisibilidade das leis, em sede de controle de constitucionalidade, os dispositivos que não apresentem vício devem permanecer válidos, a não ser que não possam subsistir autonomamente, por lógica ou inutilidade - Inconstitucionalidade dos §§ 2º e 3º do artigo 1º da lei questionada - Preservação dos demais dispositivos, que subsistem isoladamente - Precedentes do C. Órgão Especial - Pedido procedente em parte. Direta de Inconstitucionalidade nº 2106125-84.2025.8.26.0000. (grifo nosso).**

Como exposto, conforme entendimento jurisprudencial acima explanado e de acordo os artigos 155 e 156, I e II, da Lei Orgânica do Município de Birigüi, com os artigos 144 e 191, da Constituição do Estado de São Paulo, artigos 23, VI, 30, I e II e 225, da Constituição Federal, o projeto de lei se encontra de acordo com as normas mencionadas, estando legal e constitucional.

## IV - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.





# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

## V – Da Conclusão.

Ante o exposto, conforme os artigos 155 e 156, I e II, da Lei Orgânica do Município de Birigui, com os artigos 144 e 191, da Constituição do Estado de São Paulo, artigos 23, VI, 30, I e II e 225, da Constituição Federal e entendimento jurisprudencial, projeto de lei se encontra legal e constitucional, devendo ser apreciado pela Casa Legislativa.

Assim, opinamos pela legalidade e constitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.



Fernando Baggio Barbieri  
Advogado Público  
OAB/SP nº 298.588